



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO

EM/...../.....

JORNAL

LEI Nº 013, DE 11 DE ABRIL DE 2016

(Vereador Autor: Anderson de Abreu Viana)

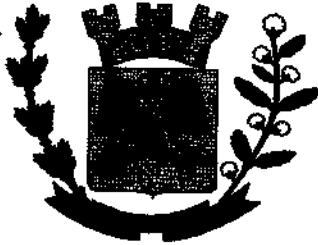
Dispõe sobre o controle e a prevenção à Dengue, Zika vírus e Febre Chikungunya no âmbito do Município de Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iguaçu, Estado do Paraná, por sua iniciativa aprovou e eu, **Sebastião Aurélio da Silva**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam instituídas medidas de controle e prevenção a Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya e outros vetores transmissões, coordenados pela Secretaria de Saúde, no âmbito do Município de Iguaçu.

Parágrafo Único As medidas de controle de prevenção têm como objetivo reduzir as infecções pelo mosquito do gênero *Aedes* diminuindo a incidência destas doenças e evitando sua letalidade, mediante as seguintes medidas:

- I - Levantamento de índice de infecção;
- II - Execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- III - Gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para controles do vetor e meios de diagnósticos destas doenças;
- IV Execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;
- V- Notificação de casos de Dengue, Zika Vírus, e Febre Chikungunya ou suspeitos;
- VI - Investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos;
- VII - Coleta e envio de material biológico de suspeitos para diagnostico e/ ou isolamento viral, conforme Guia, Protocolos e/ ou Notas Técnicas do Ministério da Saúde;
- VIII - Garantir assistência à saúde dos casos suspeitos e confirmados de Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya;
- IX - Manter atuante o Comitê Municipal de Controle de Dengue, Febre Chikungunya e Zika Vírus.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º A Secretaria de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimento e conscientização sobre as formas de prevenção á estas doenças e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos municípios receber os agentes de vetores, desde que devidamente identificados.

§1º É dever dos munícipes tratar os agentes de vetores com respeito, cordialidade e garantir sua segurança com relação a animais domésticos.

§2º A ação de ofender, humilhar, espezinhar ou agredir com palavras, gritos, gestos ou escritos os agentes de vetores poderá configurar o crime de desacato previsto no Art. 331 do Código Penal, sujeitando o autor as penalidades da lei.

Art. 3º Aos Municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias á manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulos de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da Dengue, Zika Vírus e Febre Chikungunya, (*Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*), observando-se ainda, as seguintes exigências específicas:

I - Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches e ferros-velhos, recicladoras de sucatas, depósitos de veículos e outros estabelecimentos similares ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo, conforme determina a legislação á Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde na solicitação de Alvará Sanitário;

II - Aos responsáveis por cemitérios compete orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;

III - Os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendente a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como á limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

IV - Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

V- Nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água ou cisternas, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de larvas e mosquitos;

VI - Nos estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam os responsáveis obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens;

VII - As barracas de lanches e cachorros-quentes que estão instalados em locais públicos - calçadas - ficam obrigados a manterem lixeiras comuns de fácil acesso e visualização pelos consumidores, bem como orientar o descarte correto dos recipientes e embalagens decorrentes do consumo em suas respectivas bancas, como também, deverão os mesmos, no final do expediente, recolher os respectivos materiais de descartes que por ventura se encontrarem espalhados pelo chão.

§1º Para fins da aplicação da presente lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§2º A manutenção dos imóveis conforme o "caput" do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

§3º O descumprimento das obrigações do "caput" deste artigo sujeita os infratores as disposições da presente lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 4º Quando a situação epidemiológica indicar, ficam os agentes de vetores e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria de Saúde autorizados a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados, abandonados ou na ausência do responsável,





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUARAÇU- ESTADO DO PARANÁ

para o acompanhamento de ações de fiscalização, limpezas, remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

Art. 5º A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de vetores e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejara a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

§1º A negativa expressa de acesso ao imóvel por parte do responsável. Sem prejuízo das demais medidas previstas no "caput" deste artigo, caracterizará infração para fins desta lei, sujeita a aplicação de multa.

§2º Após a tomada das medidas anteriores, persistindo a negativa de acesso ao imóvel, a Procuradoria Jurídica do Município de Iguaraçu poderá ingressar com medidas necessárias para garantir que os agentes de vetores e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria de saúde possam adentrar nos imóveis, para o encaminhamento de ações de fiscalização, limpeza remoção de criadouros ou quaisquer outras que obtiverem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

Art. 6º O poder público municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham ou possam expor a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao Aedes aegypti.

Parágrafo Único Fica conferido o poder de polícia administrativa aos agentes de endemias e demais autoridades sanitárias, para o exercício das atividades fiscalizadoras e aplicação de penalidades previstas nesta Lei.

Art. 7º Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas no Art. 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos:

I - A notificação prévia para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o notificado manter o imóvel regularizado pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da notificação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUARAÇU- ESTADO DO PARANÁ

II - À aplicação de multa, conforme estabelecido no Art. 8º desta Lei, no caso de não regularização da situação no prazo referido no inciso anterior.

§1º Caso o infrator se negue a receber a notificação, sua entrega será certificada por dois servidores, momento que terá início o prazo de regularização.

§2º Em não sendo localizado o infrator, a notificação será publicada no Diário Oficial do Município, por duas vezes seguidas, iniciando o prazo de regularização a partir da última publicação.

§3º A publicação no Diário Oficial do Município conterà apenas a infração, número da quadra e lote.

§4º Procedida a notificação e vencido o prazo previsto no inciso I deste artigo, o agente promoverá nova inspeção no imóvel, sendo que regularizada a situação, a notificação será arquivada.

§5º Caso o responsável não promova a regularização da situação no prazo estabelecido, o agente promoverá a lavratura de Auto de Infração e a aplicação de multa.

§6º Não ocorrendo a regularização no prazo e existindo focos do mosquito transmissor da doença, o agente também deverá promover a lavratura de boletim de ocorrência na delegacia de polícia local.

§7º Verificada nova infração no imóvel dentro do prazo de 1 (um) ano, será lavrado diretamente o auto de Infração, sem necessidade de notificação prévia, com a aplicação de multa em dobro.

Art. 8º As infrações as disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I - Leves, quando detectada a existência de 03 (três) focos de vetores, multa de 1 Unidades Fiscal do Município (UFM);

II - Médias, quando detectada a existência de 04 (quatro) ou 06 (seis) focos, multa de 2 Unidades Fiscais do Município (UFMs);





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

III - Graves, quando detectada a existência de 07 (sete) ou 08 (oito) focos, multas de 3 Unidades Fiscais do Município (UFMs);

IV - Gravíssimas, quando detectada a existência de 09 (nove) ou mais focos, Multa de 4 Unidades Fiscais do Município (UFMs).

Art. 9º Para a autuação e aplicação de sanções aos infratores das normas contidas nesta lei, bem assim para apresentação de defesa e recurso administrativo, observar-se-ão os procedimentos e prazos contidos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - O recurso em primeira instância serão julgados pelo Secretaria de Saúde e em Segunda Instância pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 10 Os valores provenientes da arrecadação das penalidades previstas nesta lei serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11 Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Iguaçu/PR, 11 de abril de 2016.

SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA

Prefeito Municipal